

JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO TP-01.002/2021-PCPSI

Recorrente: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63.

1. RELATÓRIO

O licitante, **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, manejou RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da declaração de sua inabilitação/desclassificação do presente certame licitatório.

Dentre vários argumentos, o recorrente alega que tomou conhecimento do Edital da licitação da Tomada de Preços n.º 01.002/2021 - TP através da imprensa oficial. Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Prosseguiu relatando que observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcados, 03 de agosto de 2021, às 09:00, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO". No dia 09 de agosto de 2021 a Comissão de Licitação publicou "Aviso de Julgamento", inabilitando esta empresa.

A empresa ora recorrente, aduziu que foi EQUIVOCADAMENTE desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de 02 (dois) itens do edital em comento tendo a D. comissão em apreço entendido que "emissão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CARTÃO CNPJ) em 01/06/2021 não atendeu ao dispositivo editalício correspondente ao parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório; ausência da apresentação junto aos documentos constantes do Envelope "A" - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Certificado de Registro - Cadastral - CRC".

Ao final, requereu a HABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos esposados em suas razões recursais.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que é incontroverso, eis que fora interposto nos termos da inteligência trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Neste diapasão, tendo sido publicada a interposição da peça recursal, **NENHUMA EMPRESA MANEJOU CONTRARRAZÕES.**

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões

de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, **RESTA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO.**

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, **MERECEM GUARIDA.** Explico:

No tocante à motivação primeira, que ensejou a inabilitação da ora recorrente, a saber, dispositivo editalício correspondente ao parágrafo 6º da cláusula 4º do instrumento convocatório, tendo em vista que o CNPJ da empresa teria sido emitido na data de 01/06/2021, mais de 30 dias após a data de abertura da licitação, tal assertiva não condiz com a dogmática doutrinária e jurisprudencial do caso em comento, devendo portanto tal premissa ser rechaçada.

Como bem pontuou a recorrente, o documento apresentado comprova que a empresa fora devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 26/05/2015, sendo que o tal não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba/CE da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, dentre vários. Em verdade, quando o edital em **referência**, mais precisamente, requereu que **“quando qualquer documento emitido estiver sem prazo de validade, será considerado que o mesmo terá validade de 30 (trinta) dias”**, referia-se as documentações que possuem a características de serem validadas, exigidas, e perpetradas durante determinado prazo, o que não se corresponde ao CNPJ, pelas razões aqui trazidas.

Nesta senda, vale ainda repisar, que empós ato de diligência, que assiste à administração pública, verificou-se que por ser enquadrada como Microempresa, a recorrente poderia apresentar cartão CNPJ com data de emissão mais recente no momento da assinatura do contrato, em conformidade com os itens 2.3.2.1 do Edital, pois o requesto deste documento (item 4.2.1) pertence ao item 4.2 – Regularidade Fiscal correspondente.

Em despeito às assertivas acerca da apresentação do CRC, no tocante à desídia por parte do Comissão de Licitação do Consórcio em tela, afirmo que será respondido às razões recursais referente à necessidade ou não de apresentação do documento mencionado, pois não há como numa análise recursal, verificar se houve a falha apontada pela licitante, ora recorrente.

Pois bem, como é sabido, é ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. Neste sentido, já decidi por diversas vezes o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência,

dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

Diante do exposto, conclui-se que ainda que a recorrente não houvesse solicitado o CRC no dia 28/07/2021, poderia, outrossim, participar do referido certame, visto que manejou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no edital em testilha e na legislação correspondente.


Portanto, **MERECEM** prosperar as razões apresentadas no recurso impetrado pela licitante, **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, por corolário, tornando-a **HABILITADA**.

Ibiapina/Ce, 30 de agosto de 2021.



KARLOS HENRIQUE TIMBÓ DA COSTA
OAB 23.210
PROCURADOR JURÍDICO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA-CPSI



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
DE SAÚDE DA IBIAPABA

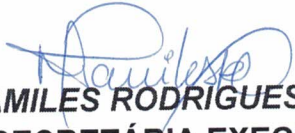


JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO TP-01.002/2021 – CPSI

Recorrente: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Consórcio Público, **RATIFICO** a decisão proferida, tonando, a recorrente **HABILITADA**.

Ibiapina, 30 de agosto de 2021


MARIA TAMIEL RODRIGUES CAVALCANTE
SECRETÁRIA EXECUTIVA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE IBIAPABA – CPSI
CNPJ Nº 11.210.107/0001-80